



Número: **0600193-69.2020.6.16.0176**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **14/03/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitoral nº 0600193-69.2020.6.16.0176, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Oscar Moreira, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 (artigo 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019), em razão da constatação de falhas que, consideradas em seu conjunto, comprometem sua regularidade. Determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 31.435,57 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos gastos eleitorais não devidamente comprovados com pessoal e combustível, ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva comprovação nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, art. 79, da Res. TSE nº 23.607/2019 (art. 17, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019). (Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Oscar Moreira, candidato a vereador pelo Partido Social Liberal - PSL (atualmente partido extinto - fusão do PSL e DEM originando o partido União), no município de Curitiba/PR, nas Eleições Municipais de 2020, desaprovadas, tendo em vista despesas com combustíveis sem o registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesas com geradores de energia, inconsistências que não foram sanadas; inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. Pois, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme preconizado pelo no art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019. Após esclarecimentos fornecido pelo prestador de contas, restou claro, apenas o saneamento de parte das inconsistências apontadas, pois, o prestador apresentou somente os contratos de prestação de serviços no intuito de comprovar a(s) despesa(s) com pessoal, sendo que tais documento(s) não são suficiente(s) para assegurar que o(s) valor(es) foram efetivamente destinado(s) ao(s) fornecedores; inconsistências graves apontadas relativas a gastos eleitorais não devidamente comprovados, sendo R\$ 25.770,00 em gastos com pessoal e R\$ 5.665,57 em gastos com combustível, gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, configurando, em tese, inconsistência grave, geradora tanto do dever de devolução do numerário como de potencial desaprovação, considerado o contexto global da prestação em análise (art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019)).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 OSCAR MOREIRA VEREADOR (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)		
OSCAR MOREIRA (RECORRENTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43581532	15/05/2023 18:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.940

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600193-69.2020.6.16.0176 – Curitiba – PARANÁ

Relatora: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2020 OSCAR MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A

RECORRENTE: OSCAR MOREIRA

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 176^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO APÓS ELABORAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS NOVOS. DESNECESSIDADE. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE VEÍCULOS, LOCADOS OU CEDIDOS, SERVIÇOS DE CARRO DE SOM OU DESPESAS COM GERADOR DE ENERGIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA ABASTECIMENTO DE CARRO PESSOAL DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESAS COM PESSOAL SEM A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO AO DESTINATÁRIO. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É desnecessária a intimação do



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23051518192582600000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518192582600000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

prestador de contas acerca do parecer conclusivo caso já tenha tido oportunidade para manifestação específica anterior sobre os apontamentos contidos no relatório técnico. Inteligência do art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A legislação proíbe que os gastos com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato sejam pagos com recursos de campanha, porque não caracterizam gastos eleitorais (art. 26, § 3º, 'a' da Lei das Eleições e art. 35, § 6º, 'a' da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

3. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

4. Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, buscando imprimir interpretação diversa da contida na legislação, configura litigância de má-fé, justificando o sancionamento da parte caso, advertida, persista na conduta.

5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 03/05/2023

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23051518192582600000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518192582600000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OSCAR MOREIRA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020 no Município de Curitiba, neste Estado, contra a sentença proferida pela 176ª Zona Eleitoral da Capital (id. 43542329), que julgou desaprovadas as suas contas, sob o fundamento de que as máculas verificadas na análise das contas prestadas comprometeram a regularidade, a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, além de determinar o recolhimento do valor de R\$ 31.435,57 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (id. 43542336), o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do feito, uma vez que não foi intimado a se manifestar acerca do parecer conclusivo, bem como que as impropriedades apontadas na decisão não ensejam a reprovação das contas.

No mérito, afirma que as despesas com combustíveis referem-se ao veículo de seu uso pessoal, sendo que a vedação contida expressamente na Resolução TSE 23.607/2019 não encontra respaldo na Lei 9.504/97, havendo mera falha formal na prestação de contas, que incluiu despesa que não deveria ter sido declarada.

Aduz, ainda, que os documentos comprobatórios das despesas com pessoal estão juntados no processo, não sendo razoável a desaprovação das contas somente em virtude de não terem constado, nos extratos bancários, as respectivas contrapartes dos pagamentos efetuados.

Requer, ao final, a anulação do processo a partir do parecer conclusivo, abrindo-se-lhe oportunidade para manifestação previamente à Sentença. Alternativamente, pugna pela reforma da Decisão de 1º Grau para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, por sua vez, manifestou-se em contrarrazões (id. 43542341), pugnando pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Nesta Instância, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 43547869) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, em virtude da gravidade das irregularidades apontadas, em percentual que não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre analisar a tempestividade do recurso eleitoral interposto.

Na espécie, a sentença que julgou a demanda foi publicada no DJE em 23/02/2023 (id. 43542334), tendo sido o recurso protocolado em 24/02/2023 (id. 43542336), razão pela qual dele **conheço**.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23051518192582600000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518192582600000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

O recorrente concorreu ao cargo de Vereador na cidade de Curitiba/PR em 2020 e obteve 543 votos, resultado que o colocou na condição de suplente.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em análise, as contas de campanha do recorrente foram desaprovadas pelo juízo de primeiro grau por entender que as irregularidades apontadas no parecer técnico, e que subsistiam ao momento da decisão, comprometiam a regularidade, a lisura e a confiabilidade das contas prestadas. São elas:

a) divergências nas informações de doações de recursos estimados em dinheiro provenientes da direção local do partido;

b) pagamentos de despesas com combustível com recursos oriundos do FEFC sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou aluguel de geradores de energia, totalizando R\$ 5.665,57;

c) pagamentos de despesas com contratação de pessoal com recursos oriundos do FEFC sem a comprovação da transação financeira correspondente, de modo a assegurar que os valores pagos foram efetivamente destinados aos beneficiários, no montante de R\$ 25.770,00

A campanha arrecadou o total de R\$ 80.904,78, distribuídos em receitas financeiras (R\$ 40.000,00) e estimáveis em dinheiro (R\$ 40.904,78).

O Recurso, todavia, cinge-se apenas aos pontos “b” e “c” acima.

Contudo, antes de analisar o mérito da causa, incumbe analisar a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de intimação prévia do Recorrente para se manifestar acerca do parecer conclusivo.

1) Nulidade por cerceamento de defesa

Suscita o Recorrente, primeiramente, questão preliminar acerca de possível nulidade da Sentença proferida pelo juízo *a quo*, sem que tenha sido oportunizada sua manifestação nos autos após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica.

Segundo alega, houve violação ao contido no art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, que “determina a intimação do prestador de contas para manifestação sobre o parecer conclusivo no prazo de 3 (três) dias.” Aduz, por conta disso, que houve desrespeito ao devido processo legal, na medida em que “a ausência do direito de falar sobre aspecto que compõe a imputação do ilícito significa retirar da defesa a paridade de armas no processo, ficando o Juízo com afirmações quanto a aspectos objetivos do tipo e quanto a provas do processo judicial, de interesse da acusação, sem a contrariedade da defesa técnica”.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23051518192582600000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518192582600000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

Por conseguinte, pugna pela anulação da Sentença, com retorno da marcha processual à fase imediatamente posterior à juntada do parecer conclusivo, com abertura de prazo para sua manifestação.

Todavia, tal preliminar não prospera.

Dispõe o art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar- se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC .

O art. 435 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim prevê:

Art. 435. É ilícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Incumbe ao prestador de contas, dentro do prazo estabelecido para tanto, apresentar todos os documentos necessários à sua análise pela Justiça Eleitoral, ressalvada a possibilidade de juntada posterior em apenas duas hipóteses, a saber: (i) em atendimento a diligência determinada pelo Juízo, podendo, inclusive, retificar as contas (arts. 69 e 71, Res. TSE 23.607/19); e (ii) ainda na instância ordinária, para o fim específico de afastar a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Essa última hipótese não encontra amparo na norma de regência, que limita a possibilidade de retificação das contas e juntada de documentos ao pronunciamento técnico conclusivo, ex vi do art. 71 da Resolução TSE 23.607/2019, sendo, a bem da verdade, construção jurisprudencial desta Corte (vide RE 060029965 TRE/PR).

No caso dos autos, todavia, verifica-se que inexiste, de fato, razão para que



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23051518192582600000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518192582600000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

fosse determinada intimação do Recorrente após o parecer conclusivo para manifestar-se sobre as irregularidades nele contidas, uma vez que todas já constavam anteriormente do parecer de diligências, sobre o qual foi a parte intimada a pronunciar-se (id. 43542284).

Conforme expresso no art. 72 da citada Resolução TSE 23.607/2019, é devida a intimação do prestador de contas para manifestar-se sobre pontos específicos do parecer conclusivo sobre os quais não lhe tenha sido dada oportunidade anterior para pronunciamento.

Consoante consta do parecer de diligências de id. 43542279 (itens “4.2” e “5.1”), as irregularidades que embasaram tanto o parecer conclusivo quanto a Sentença - e que são objeto da insurgência recursal - foram devidamente lá consignadas, tendo o Recorrente inclusive apresentado manifestação posterior (ids. 43542283, 43542286 e 43542299), com juntada de documentos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXTRATO NÃO ENCONTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS A ELABORAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DE CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE ANTERIOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. Inexiste cerceamento de defesa em razão da falta da intimação da parte após o parecer conclusivo quando à mesma foi dada oportunidade de manifestação acerca da existência de irregularidades e/ou impropriedades nas contas, conforme preceitua o art. 72 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

[...]

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 060039775, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 272, Data 18/10/2022)

EMENTA- RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO, DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER CONCLUSIVO – DESNECESSIDADE – ART. 72 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607 – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM – ADMISSÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CABO ELEITORAL – DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – VALOR PAGO A TERCEIRA PESSOA – APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E RECIBOS DEVIDAMENTE ASSINADOS – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL



PARA A REALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO EM NOME DE TERCEIROS – AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES – IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 8,91% DO TOTAL MOVIMENTADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura nulidade a ausência de intimação para o prestador de contas se manifestar sobre o parecer conclusivo se dele não constar irregularidades diversas das já apontadas no relatório de diligências. Art. 72 da Resolução TSE 23.607. [...]

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 060037243, Acórdão de , Relator(a) Dr. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 74, Data 18/04/2022)

A comparação feita pelo Recorrente com o processo penal é descabida, tendo em vista que inexiste acusação e réu em prestação de contas, tratando-se não de ação penal, mas de processo de jurisdição voluntária, com rito próprio estatuído e, no presente caso, devidamente observado.

Dessa forma, inexistindo o alegado cerceamento de defesa, não acolho a preliminar suscitada, passando, assim, à análise de mérito.

2) Gastos com combustíveis sem registro de veículos

Dos autos, extrai-se que a Sentença recorrida considerou irregulares os gastos registrados com combustíveis sem que houvesse a informação da existência de locação ou cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

De acordo com as razões recursais, tais gastos referem-se a despesas com veículo pessoal do Recorrente, sendo que, conforme disposto no art. 26, IV, e § 3º, da Lei 9.504/97, não precisariam sequer ter sido declarados na prestação de contas.

Segundo a lógica hermenêutica empregada pelo Recorrente, o art. 26, § 3º, da Lei 9.504/97 está em confronto com o disposto no art. 35, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019, devendo sobre ele prevalecer, pois integrante de norma legal em sentido estrito.

Contudo, não é isso o que consta do citado art. 26, § 3º, da Lei 9.504/97, cujo inteiro teor cito abaixo:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]



§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;**
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;**
- c) alimentação e hospedagem própria;**
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas [grifou-se]**

Verifica-se, com cristalina clareza, que o que o citado art. 26 disciplina são os gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas, sendo que, no citado § 3º, prevê exceções ao que é considerado gasto eleitoral (e que, por óbvio, não necessitam registro na prestação de contas e nem admitem pagamento mediante uso de recursos arrecadados para a campanha).

Disso não decorre a conclusão pretendida pelo Recorrente de que poderia ele abastecer livremente seu carro próprio com dinheiro público e sem registrar na prestação de contas.

Aliás, sequer poderia ele, em qualquer hipótese, utilizar-se de recursos arrecadados para a campanha para uso pessoal.

Ao assim proceder, infringiu os mais basilares princípios de administração pública, que, pressupõem-se, deva conhecer alguém que presuma disputar um cargo legislativo.

Com mais clareza, ainda, o disposto no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

[...]

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;**
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;**



c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. [grifou-se]

A legislação é clara ao proibir que os gastos com combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) sejam pagos com recursos da campanha.

Sendo assim, resta caracterizado o uso irregular de recursos do FEFC para pagamento de combustível para uso pessoal do candidato. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE CESSÃO OU ALUGUEL DOS VEÍCULOS RESPECTIVOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 35, § 11, II, "a" e "b" da Res.-TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados à serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

2. Configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste. (Precedentes do TSE)

3. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060070058, Acórdão de , Relator(a) Dr. Jose Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, Tomo 334, Data 12/12/2022 - destaque acrescentados)

A argumentação contida nas razões recursais, que tenta imprimir à lei sentido que dela não se extrai, flerta com a litigância de má-fé, nos exatos termos do contido no art. 80, I, do Código de Processo Civil, ficando o Recorrente expressamente advertido quanto a esse ponto, em caso de insistência em tese desconexa com o texto legal. Cita-se a norma disciplinadora:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23051518192582600000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518192582600000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

Por tais razões, não procede a insurgência recursal nesse ponto.

3) Não comprovação do efetivo pagamento de despesas com pessoal

Quanto aos gastos com despesa de pessoal, destaco aqui as disposições da legislação eleitoral sobre seu enquadramento e comprovação:

Lei das Eleições

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. [grifou-se]



Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços. [grifou-se]

Considerando que as remunerações pagas às pessoas que prestam serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais são gastos eleitorais, essas despesas devem ser detalhadas com a identificação integral de seus prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, possibilitando assim a fiscalização quanto à realização das atividades de militância.

Para além disso, a juntada somente dos contratos firmados com os prestadores de serviços comprova unicamente a existência do vínculo jurídico entre as partes, havendo a necessidade de comprovação da correspondente transação financeira, o que se dá na forma do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:



I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE SERVIÇO DE FORMA INDIRETA.

SÍNTESE DO CASO

[...]

5. Os gastos eleitorais no valor de R\$ 24.500,00, referentes ao pagamento indireto a prestadores de serviços e a militantes, importaram em descumprimento do art. 40 da Res.-TSE 23.553, o qual prevê que os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário ou débito em conta.

6. Em recente julgado, este Tribunal Superior entendeu que, "a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF do beneficiário, de cheque nominal ou de boleto bancário, de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos". E, ainda, "a emissão de quatro cheques únicos em favor dos coordenadores de campanha (responsáveis por pagar os militantes) importou em ofensa ao art. 40 da Res.-TSE 23.553/2017" (AgR-REspe 0600349-81, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21.11.2019.)

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060116788, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 28/02/2020 - destaque acrescentados)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE PREFEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE



VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESA ENCONTRADA APÓS PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS CONFIGURADA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. GASTO COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. AUSENTES OU DIVERGENTE A CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. GASTO COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DE DOAÇÕES. AUSENTES OU DIVERGENTE A CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. DESVIRTAUTAMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTO DE VALORES EM ESPÉCIE. AUSENTES CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. DESPESA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DE PEQUENO VULTO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

[...]

7. Não se considera comprovado o gasto eleitoral com militância pela mera juntada do contrato e anverso do cheque, quando ausentes neste o cruzamento previsto na norma e a contraparte no extrato eletrônico, bem como quando o recibo de pagamento não contém assinatura do beneficiário.

[...]

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 060057457, Acórdão de , Relator(a) Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 279, Data 21/10/2022)

Tem-se, portanto, que é irrepreensível a Sentença recorrida, tendo em vista que em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a simples juntada do contrato firmado com o prestador de serviços de campanha, sem a correspondente comprovação da correta destinação do pagamento, na forma da legislação, não se presta a comprovar a correção do gasto efetuado, devendo os valores irregularmente empregados serem devolvidos na integralidade.

Dessa forma, também correta a conclusão do Juízo *a quo*, inclusive quanto à determinação de restituição integral dos valores pagos sem comprovação do destinatário.

4) Conclusão

Assim sendo, verifica-se que não só observou o Juízo de 1º Grau o procedimento adequado para o processamento da prestação de contas, como ainda aplicou entendimento harmônico com a jurisprudência desta Corte e do TSE na solução dos pontos recorridos, o que justifica o seu não provimento.

Por fim, as irregularidades não só são de natureza grave, como também somam, no total, o montante de R\$ 44.664,75, o que corresponde a 55,21% do total de recursos arrecadados na campanha, impedindo, assim, a aplicação dos princípios da



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 2305151819258260000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305151819258260000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

Num. 43581532 - Pág. 13

razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a aposição de mera ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600193-69.2020.6.16.0176 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: ELEICAO 2020
OSCAR MOREIRA VEREADOR, OSCAR MOREIRA - Advogados dos RECORRENTES:
FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR -
PR63587-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora
Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 03.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 16/05/2023 10:08:00

Número do documento: 23051518192582600000042544097

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518192582600000042544097>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:19:28

Num. 43581532 - Pág. 14